

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

À SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2021

A comissão de licitação da AMMESF vem responder ao pedido e impugnação apresentados ao descrito certame.

01 – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhecemos a tempestividade da impugnação, que protocolada dia 30 de dezembro de 2021, cumpre os prazos descritos no edital e seus anexos.

02 – DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1 – QUANTO A EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DO *SITIO NA INTERNET (SITE)* DO FABRICANTE DO PRODUTO

Com os avanços da internet, sua função comercial e de divulgação de marca e produtos, entende-se, que dos pequenos aos grandes fornecedores estabelecidos no mercado, possuem site ativo e com atualizações constantes de seu conteúdo. Esta prática visa aproximar o fornecedor do cliente e estabelecer sua marca no cenário virtual, cada dia mais determinante nas tomadas de decisão. Apesar da legislação não o tornar condição obrigatória para a participação em processo licitatório, a administração pública vem acompanhando o mercado e utilizando-se deste meio para fomentar suas tomadas de decisão.

Na redação dada no edital em questão, a comissão de licitação entende que a indicação do site seria apenas como um complemento a tomada de decisão, caso os catálogos, prospectos, folders não fossem de forma clara e conclusiva para que a verificação dos bens com sua adequação ao termo de referência.

No entanto entendemos que a empresa possa passar por dificuldades técnicas ou de ordem estratégica de reformulação de sua comunicação com o público na internet. Para isso não será condição *sine qua non* para tomada de decisão técnica sobre o produto. Informamos que poderemos utilizar de mecanismos de busca na internet de outros posicionamentos das licitantes em redes sociais e e-commerce.

Não entendemos que tal prática impede a ampla competitividade e se torna um fator restritivo de mercado, visto quem em breve pesquisa em um buscador de internet constatamos vários fornecedores com seus sites ativos e atendendo a solicitação de nosso edital.

2.2 - QUANTO A ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO POR LOTE PARA MENOR PREÇO POR ITEM

A lei de licitação, a doutrina aplica a licitação, e o entendimento dos órgão reguladores, estabelece uma propriedade para contratação de obras, serviços e compras em modelo de compra por item, a mesma estabelece as aplicabilidades destinadas a compra por lote.

A súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU apresenta a seguinte redação:

“...firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, **sem prejuízo do conjunto** ou complexo...”

A compra de mobiliário, possui características peculiares de matéria prima, dimensões, cores e design, que na compra fracionada poderá gerar prejuízo ao layout, a funcionalidade e a estética.

Neste mesmo sentido o Tribunal do Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, recomendou no Acórdão 11/11 o seguinte:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. **Por**

exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”

Ainda analisando o aspecto de economicidade, a administração pública se beneficiará da compra agrupada, visto que os custos de produção e transporte agrupados geram menos impacto do preço do bem e este impacto é transmitida ao valor do produto final no certame.

No mesmo sentido, o item 5.5 do Termo de Referência, já demonstra a possibilidade jurídica deste modelo de contratação.

No processo demonstra claramente que a adoção desta modalidade é pratica de mercado, é juridicamente regular, que mantem o princípio da economicidade e principalmente não impede a ampla concorrência.

Visto o exposto DECIDO:

- 1 – Reconhecer a tempestividade da impugnação;
- 2 – Esclarecer que a ausência de sitio na internet (Site) poderá ser suprido por outras formas de verificação;
- 3 – Não dar provimento a razão de impugnação para separação por itens ou fracionamento por lotes menores, visto a necessidade de manutenção das características dos itens comprados, sua economicidade de aquisição agrupada e a manutenção da ampla concorrência.

Higor Emanuel Waldolato

Pregoeiro